DELIBERAÇÃO AC00 - 3171/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5712/2010/001
PROTOCOLO	: 1892125
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, para o fim de **reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 1269/2017,** prolatado na 15ª Sessão Ordinária do dia 08 de agosto de 2017, no sentido único de **excluir a multa arbitrada no comando do "item III"**, uma vez que o recorrente não era o responsável pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF n. 051.407.811-51), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1269/2017,** prolatado no consenso uniforme da 15ª Sessão Ordinária do dia 08 de agosto de 2017, que decidiu:

> **"...**
>
> I – Pela REGULARIDADE dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 004/2010/SEMS/PMD, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a Clínica Santa Maria Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II - pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, responsável à época, portador do CPF nº 051.407.811-51, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> V - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Recorrente apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> Por fim, esclarece que existe no Município de Dourados/MS o Decreto n. 902 de março de 2010 (em anexo), que estabelece que cumpria a Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos, sendo, portanto, ilegítimo o ora Requerido para responder pelo atraso no envio de

documentos.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 7).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 8) e certificou pelo PROVIMENTO do recurso para que seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente:

> “...
>
> Deve-se registrar, entretanto, que o Decreto Municipal nº 902/2010 (fls. 06/07), em seu artigo 1º, inciso II, a, dispunha que a remessa de documentos da execução financeira contratual para este Tribunal de Contas cabia à Controladoria do Município.
>
> Portanto, não pode persistir a multa aplicada contra o ora recorrente, já que, de acordo com a legislação municipal, não era ele o responsável pela remessa dos documentos para este Tribunal, cabendo essa atribuição a outro gestor.
>
> ...”

De modo adverso (peça 10) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso. Asseverou:

> “...
>
> independente do Decreto Municipal n. 902/2010 fixar a obrigação da Controladoria encaminhar os documentos ao Tribunal de Contas, incumbe ao gestor Municipal, fiscalizar a correta aplicação da norma, tanto é assim que há a previsão da penalização de quem deu causa ao fato no art. 4º do mesmo dispositivo.
>
> ...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1269/2017,** foram os autos submetidos à manifestação dos órgãos de apoio da Corte Fiscal.

Analisando o caso, acompanho o entendimento lançado pela Divisão de

Fiscalização de Saúde, uma vez que, de fato, nos termos do Decreto Municipal n. 902/2010, à época dos fatos, cumpria à Controladoria do Município promover a remessa de documentação ao Órgão Fiscalizador. Verbis:

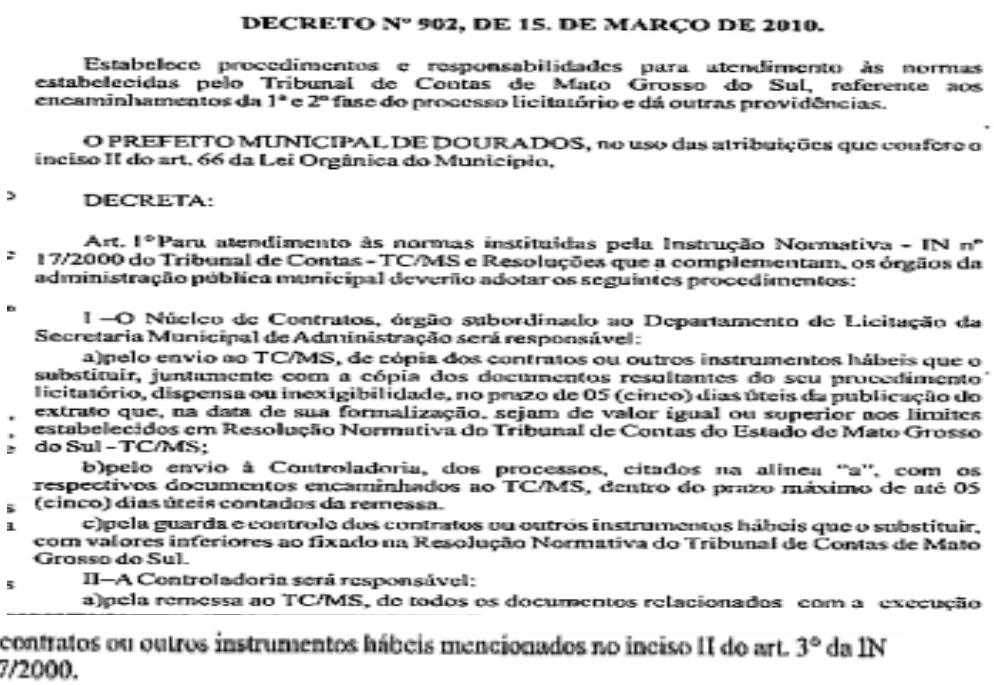

DECRETO Nº 902, DE 15. DE MARÇO DE 2010.

Estabelece procedimentos e responsabilidades para atendimento às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, referente aos encaminhamentos da 1ª e 2ª fase do processo licitatório e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que confere o inciso II do art. 66 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Para atendimento às normas instituídas pela Instrução Normativa – IN nº 17/2000 do Tribunal de Contas - TC/MS e Resoluções que a complementam, os órgãos da administração pública municipal deverão adotar os seguintes procedimentos:

I –O Núcleo de Contratos, órgão subordinado ao Departamento de Licitação da Secretaria Municipal de Administração será responsável:

a)pelo envio ao TC/MS, de cópia dos contratos ou outros instrumentos hábeis que o substituir, juntamente com a cópia dos documentos resultantes do seu procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior aos limites estabelecidos em Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TC/MS;

b)pelo envio à Controladoria, dos processos, citados na alínea "a", com os respectivos documentos encaminhados ao TC/MS, dentro do prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis contados da remessa.

c)pela guarda e controle dos contratos ou outros instrumentos hábeis que o substituir, com valores inferiores ao fixado na Resolução Normativa do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

II–A Controladoria será responsável:

a)pela remessa ao TC/MS, de todos os documentos relacionados com a execução dos contratos ou outros instrumentos hábeis mencionados no inciso II do art. 3º da IN nº 17/2000.

Nesse passo, evidente que cumpria a Secretaria Municipal de Administração - através do Departamento de Licitação - a remessa tempestiva de documentos relativos ao Procedimento Licitatório e ao contrato formalizado, bem como, à Controladoria do Município, a remessa dos documentos relacionados à execução financeira.

Assim, considerando o citado ato normativo e a bem fundamentada análise técnica, dispensa-se qualquer outra anotação ao feito.

Cumpre, todavia, asseverar ao Jurisdicionado que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Destarte, acolho a súplica apresentada pela parte inconformada para excluir a medida de sanção imposta no comando do item “III” do Decisum.

---

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF n. 051.407.811-51), para o fim de **reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 1269/2017,** prolatado na 15ª Sessão Ordinária do dia 08 de agosto de 2017, no sentido único de **excluir a multa arbitrada no comando do "item III"**, uma vez que o recorrente não era o responsável pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm